



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, DE 2010

(nº 760/2007, na Casa de origem, do Deputado Professor Ruy Pauletti)

Institui o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, na República Federativa do Brasil, o Dia Nacional das Etnias, com fundamento no art. 215 da Constituição Federal, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

Art. 2º Fica essa data incluída no calendário oficial de eventos do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 760, DE 2007

Institui o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É instituído na Republica Federativa do Brasil, o Dia Nacional das Etnias, com fundamento no artigo 215 da Constituição Federal, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

Art. 2º - Fica esta data incluída no Calendário Oficial de Eventos do Brasil.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o que é, exatamente por sua expressiva miscigenação racial, circunstância que lhe confere o caráter de alta complexidade social mas que, em contrapartida, lhe dá uma reconhecida imagem de concórdia, de harmonia e de benquerença, entre os descendentes de diversas origens étnicas.

Algumas etnias já celebram, de forma independente e espontânea, suas próprias origens, seus próprios costumes, suas próprias tradições e suas festas típicas.

Estava faltando uma data em que, de forma oficial, se pudesse comemorar conjuntamente e de maneira expressiva o conagraçamento, sabidamente pacífico, de todas as etnias que constituem o povo Brasileiro e que aqui elegeram este território como sua morada.

Uma efeméride em que todas as etnias possam celebrar, sob os aplausos da coletividade Brasileira, suas origens e suas peculiaridades históricas, por certo, se constituirá num evento digno de ser enaltecido e comemorado pelos poderes constituídos e por toda a coletividade desta predestinada terra Brasileira.

Assim, como culminância dos festejos do Carnaval, que são comemorados anualmente com invulgar brilho e colorido, é oportuno e elogiável, que se cultivem também as tradições de

todas as etnias aqui radicadas, construtoras desta federação, repleta de feitos heróicos, que cimentaram no solo Nacional, uma civilização grandiosa, coadjuvados pelo sangue das diversas etnias que caldearam aqui, um povo forte, varonil, bravo e empreendedor.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1958

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 24/06/2010